



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Procuradoria Jurídica

DECRETO Nº 609, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Administração Pública e do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, Prefeito de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, de 16 de março de 2020, que determinou as medidas a serem tomadas pelo Sistema Nacional de Ensino;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18 e 32 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o Decreto nº 15.393, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que orienta às redes públicas municipais de ensino no território sul-mato-grossense a suspender as aulas presenciais nas unidades escolares;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Paranaíba – MS;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Município de Paranaíba e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de sintetizar todas as normas municipais expedidas em razão da pandemia do Coronavírus para orientação de todos os municípios.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Administração Pública e do Município de Paranaíba, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARSCoV-2).

Art. 2º Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;

II - Secretário Municipal de Administração;

III - Secretário Municipal de Educação;

IV - Secretário Municipal de Governo;

V – Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Ficam suspensos, salvo mediante autorização expressa do Prefeito Municipal:

I - a realização de atividades de capacitação, de treinamento ou de qualquer evento coletivo pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos oficiais em outros Estados da federação e a realização de viagens internacionais ou interestaduais custeadas pela Administração Pública Municipal;

III - o gozo de férias pelos servidores da área da saúde, durante a vigência deste Decreto.

Art. 4º Ficam suspensas as aulas presenciais nas Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaíba, no período de 23 de março a 17 de abril de 2020, sendo o período de 18 a 20 de março de 2020 de adaptação para a comunidade escolar.

§ 1º Ato da Secretaria Municipal de Educação regulamentará o disposto no caput deste artigo.



ANO XII Nº 2576 Sexta-feira, 03 de abril de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

§ 2º O período estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Ficam suspensos, a partir de 18 de março de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros ser remarcados oportunamente após oitiva do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O horário de expediente nas repartições públicas municipais será das 08h00min às 11h00min, até trinta de abril de 2020.

Parágrafo único. No caso dos setores e serviços considerados essenciais que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos, sendo indispensáveis à população, os horários serão disciplinados pelas respectivas secretarias municipais.

Art. 7º Ficam dispensados do controle eletrônico de ponto, os servidores públicos municipais, devendo ser realizado o controle de frequência mediante folha ou livro de registro, ficando o acompanhamento sob responsabilidade de cada Secretário.

Art. 8º Os atestados e licenças médicas, dos servidores públicos municipais, durante esse período deverão ser entregues a chefia imediata de cada setor.

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

Parágrafo único. Fica a critério do Prefeito e dos Secretários Municipais adotar, no âmbito de seus gabinetes, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

Art. 10. O dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Municipal fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus, inclusive conceder férias aos servidores com mais de 60 (sessenta) anos que tiverem períodos aquisitivos que não se enquadrem nas categorias a que se refere o inciso III do art. 3º deste Decreto.

Art. 11. Os servidores públicos municipais, que cumulativamente, tenham mais de 60 (sessenta) anos e sejam portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabetes, insuficiência renal e cardíaca), desde que comprovado e que compõem grupo de risco, deverão executar suas atividades por trabalho remoto, e/ou por critérios firmados com o representante de sua unidade de lotação.

Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica mencionada no caput deste artigo dependerá de comprovação por intermédio de relatório médico.

Art. 12. Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que apresentar febre, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Administração Pública Municipal, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintoma(s).

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA

Art. 13. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 30 (trinta) pessoas, a partir de 21 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º A vedação para realizar eventos com mais de 30 (trinta) pessoas se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do caput deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento e responsabilização do infrator.

Art. 14. Fica vedada a realização de qualquer evento, ainda que não dependa da concessão de alvará com número superior a 30 (trinta) pessoas.

Art. 15. Ficam suspensas, a partir de 21 de março de 2020, as atividades esportivas, academias e escolinhas de treinamento públicas e privadas, estádios, clubes, bem como atividades realizadas em associações privadas, até 30 de abril de 2020.

Art. 16. Fica facultada a prática de atividades físicas ao ar livre, sem utilização de equipamentos, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um vírgula cinco metros) entre cada pessoa, conforme normativa do Ministério da Saúde e o máximo previsto para aglomeração.

Art. 17. Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto em funerárias como em residências, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente artigo.

§ 1º Todos os velórios deverá ter duração máxima de 04 (quatro) horas.

§ 2º Fica limitada a entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias e residências, podendo permanecer ape-



nas 10 (dez) pessoas por vez, permitido o revezamento.

§ 3º As celebrações de despedida limitar-se-ão à presença de somente 10 (dez) pessoas.

§ 4º As funerárias deverão permanecer fechadas das 21:00 às 6:00 horas.

§ 5º Em se tratando de óbito de pessoa comprovadamente infectada pelo COVID-19 ou considerada suspeita de acordo com os critérios sugeridos pelas autoridades sanitárias, o sepultamento deverá ser imediato.

Art. 18. Fica suspensa a realização de missas e cultos religiosos, podendo o estabelecimento se manter aberto para manifestações individuais, desde que o público mantenha uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, devendo o local estar permanentemente arejado.

Art. 19. A prestação de serviços essenciais, tais como atendimento em farmácias, supermercados, mercearias, padarias, postos de combustíveis e açougues, deverá ocorrer de forma ordenada e o público presente deverá manter uma distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os presentes, obedecendo as regras de higienização regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e a de aglomeração estabelecida neste Decreto.

Art. 20. Todos os estabelecimentos comerciais deverão obedecer às restrições contidas nas normativas expedidas pelo Município e o público presente deverá manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes.

Art. 21. As clínicas, consultórios médicos e laboratórios particulares deverão obedecer as regras de espaçamentos contidas nas normativas expedidas pelo Município, devendo todos os presentes manter uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) e obedecer as regras de higienização regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento e responsabilização do profissional.

Art. 22. No funcionamento dos bares, lanchonetes, conveniências, sorveterias, casas de suco e salgados, está proibido o autoatendimento, assim como o consumo de bebidas e alimentos no local, sendo vedada a permanência do cliente, devendo funcionar somente para venda e retirada imediata do produto, com atendimento de 1 (uma) pessoa por vez, devendo o comerciante estimular e dar preferência ao atendimento *delivery* e *drive-thru*.

Parágrafo único. O sistema de atendimento *delivery* poderá funcionar até as 23:00 horas.

Art. 23. Os restaurantes poderão funcionar, obedecidas às seguintes exigências:

I – manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas;

II – disponibilização de álcool em gel 70% na entrada ou pia e detergente para a lavagem das mãos;

III – o atendimento deverá ser prioritariamente para entrega de marmitas, *drive thru* e *delivery*;

IV – proibido o autoatendimento e vedada a exposição dos alimentos em *buffet* para *self service*, somente podendo ser servido *a la carte* ou prato feito pelo funcionário do estabelecimento, o qual deverá usar luvas e máscara, além de manter todas as regras de higienização pessoal orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24. Os hotéis instalados no âmbito do Município deverão fazer o registro do hóspede, informar o número do apartamento, a cidade de origem e o motivo da viagem, enviando para a Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento.

Art. 25. Ficam facultadas as atividades dos cabeleireiros, manicures, esteticistas e congêneres, atendidas às seguintes exigências:

I – atendimento agendado e individual;

II – funcionamento em local arejado;

III – uso de luvas pelo profissional e álcool 70% para higienização constante tanto pessoal como dos equipamentos;

IV – disponibilização de álcool em gel para os clientes;

V – vedação ao compartilhamento de copos e quaisquer utensílios;

VI – dar preferência ao atendimento de pessoas que integram o grupo de risco, maiores de 60 (sessenta) anos e portadores de comorbidades, devendo ser realizado nos primeiros horários do dia;

VII – vedação ao atendimento de pessoas que apresentam sintomas de coriza, tosse, espirro, mal-estar e febre.

Art. 26. Fica suspenso o alvará de funcionamento dos salões de festas em geral, buffets e outros locais utilizados para eventos festivos e confraternizações, até o dia 30 de abril, podendo esse prazo ser prorrogado.

Art. 27. Fica vedada a participação em reuniões presenciais, no âmbito de qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta, de qualquer pessoa que tenha regressado, nos últimos 7 (sete) dias da data da reunião de locais com casos confirmados da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, e/ou apresente quaisquer sintomas da COVID-19.

Art. 28. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 29. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, o acesso ao público externo, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 30. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha



ANO XII Nº 2576 Sexta-feira, 03 de abril de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 31. O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas.

Art. 32. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e/ou

e) tratamentos médicos específicos.

Art. 33. Fica instituído no município de Paranaíba o "toque de recolher", de forma a coibir a circulação de pessoas nas ruas da cidade, no horário compreendido entre as 21h00min e 05h00min.

Parágrafo único. A restrição contida no caput deste artigo não se aplica aos casos de saúde e deslocamento ao trabalho, bem como outra circunstância relevante devidamente comprovada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 34. A atribuição de fiscalização e aplicação de sanções disciplinadas neste Decreto, previstas no art. 58 c.c. 269, da Lei Complementar Municipal n. 010, de 05 de novembro de 2001, será realizada preponderantemente pelos agentes/fiscais de vigilância sanitária, com apoio dos fiscais de tributos e fiscais de posturas do município.

§ 1º Os secretários titulares das secretarias, as quais os fiscais de tributos e de posturas estejam vinculados, encaminharão em até 24 horas da publicação deste Decreto, ao Prefeito Municipal, os nomes dos fiscais, em mínimo de 3 (três), que irão auxiliar os agentes de vigilância sanitária.

§ 2º Todos os autos, notificações e termos lavrados, ainda que pelos fiscais de tributos e posturas, deverão conter a assinatura de pelo menos 1 (um) agente/fiscal de vigilância sanitária.

§ 3º O Departamento de vigilância sanitária fica responsável pela coordenação e supervisão do regime de plantões e demais atividades para operacionalização da fiscalização disciplinada neste Decreto.

§ 4º Os veículos de fiscalização devem ser usados prioritariamente nas atividades de fiscalização disciplinadas neste Decreto.

Art. 35. Os agentes de fiscalização lavrarão termo de interdição conforme anexo I deste Decreto, quando constatarem o descumprimento das medidas ora estabelecidas.

Art. 36. O auto de interdição conterá os seguintes requisitos:

I – Identificação do Autuado;

II – Histórico de Ocorrência com a descrição da infração cometida;

III – Descrição da penalidade de interdição, bem com o dispositivo legal;

IV – Notificação do prazo da defesa;

V – Assinatura do agente de vigilância sanitária.

VI – Assinatura do autuado.

§ 1º A assinatura do autuado não representa concordância com o teor do auto ou confissão de dívida, nem sua recusa configura-se em invalidação do auto.

§ 2º A inobservância de algum dos incisos deste artigo não invalidam o auto de interdição, se não configurarem, por si só, cerceamento de defesa do autuado, ou seja, se este não puder ter a ciência do motivo de fato e de direito que ocasionou a interdição de seu estabelecimento.

§ 3º No caso de recusa da assinatura do autuado, o autuante deverá marcar, em campo próprio tal fato, e solicitar que os demais fiscais, que o acompanham na diligência, assinem no verso do auto de interdição como testemunhas de que houve a recusa.

§ 4º No caso o proprietário do estabelecimento não for encontrado para assinar o auto, o autuante comunicará ao funcionário do estabelecimento, que convoque o proprietário do estabelecimento para ter ciência da diligência, caso o proprietário não comparece no local em 1 hora, contado da chegada dos fiscais no estabelecimento, será considerado "recusa a assinar".

Art. 37. O agente/fiscal de vigilância sanitária e os fiscais de obras e tributos, no exercício das atribuições estabelecidas neste Decreto, ficam autorizados a solicitação de força policial nos casos de qualquer embaraço a interdição ou quando houver ameaça a sua integridade física.



ANO XII Nº 2576

Sexta-feira, 03 de abril de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

Parágrafo único. *Configura o embaraço qualquer ato que impeça ou atrapalhe a efetivação da interdição do estabelecimento.*

Art. 38. *A interdição será imediata e após o fechamento do estabelecimento será afixado um comunicado de interdição no local.*

Parágrafo único. *O comunicado conterà o dispositivo infringido pelo autuado e o aviso de que a reabertura do estabelecimento sujeita o autuado à cassação da licença de funcionamento.*

Art. 39. *O auto de interdição será feito em 3 (três) vias, sendo que a 1ª via será encaminhada para o protocolo geral – Secretaria Municipal de Administração para formalização de processo administrativo, a 2ª via será entregue ao autuado e a 3ª via ficará com o autuante.*

§ 1º *Na recusa do autuado de receber sua via, a 2ª via do auto de interdição será encaminhada, juntamente com a 1ª via, para o protocolo geral – Secretaria Municipal de Administração, para ser anexada ao processo administrativo.*

§ 2º *O encaminhamento da(s) via(s) para o protocolo geral – Secretaria Municipal de Administração será feito mediante comunicação interna assinada por todos os fiscais que estiverem na diligência, informando se houve necessidade de auxílio de força policial.*

Art. 40. *A interdição do estabelecimento terá a duração de 60 dias, contados a partir da data da lavratura do auto de interdição.*

Art. 41. *A constatação de reabertura do estabelecimento ocasionará a cassação imediata do Alvará de Funcionamento, e lavratura de novo auto de interdição.*

§ 1º *A lavratura do novo auto de interdição respeitará os mesmos trâmites do auto de interdição infringido.*

§ 2º *O autuante deverá comunicar a cassação da licença de alvará, mediante comunicação interna, ao Cadastro de Atividades Econômicas, que efetuará baixa do cadastro municipal.*

§ 3º *O Cadastro de Atividades Econômicas após efetuar a baixa cadastral encaminhará, mediante comunicação interna, listagem dos débitos, se houve, para o Setor de Fiscalização, que expedirá certidão de Dívida Ativa e encaminhará os débitos para a Procuradoria-Geral do Município para imediata execução judicial.*

Art. 42. *O autuado que tiver sua licença de Funcionamento cassada fica impedido de solicitar nova licença enquanto perdurar a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) estabelecida por este Decreto.*

Parágrafo único. *O Fiscal de Tributos que flagrar o contribuinte que teve sua licença cassada em funcionamento, procederá à nova interdição nos termos deste Decreto, sendo aplicáveis as penalidades cabíveis no Código Tributário Municipal.*

Art. 43. *O autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias da ciência do auto para apresentar defesa ou impugnação.*

Art. 44. *Apresentada a impugnação ao auto será dado prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autuante.*

Art. 45. *Com a manifestação do autuante o processo será encaminhado a Procuradoria-Geral do Município e será julgado pelo comitê Municipal de prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, que expedirá decisão conjunta, fundamentada e assinada por todos os membros, em 5 (cinco) dias, a contar do protocolo do processo na Procuradoria-Geral do Município.*

Art. 46. *Da decisão conjunta nos termos do artigo 42 deste Decreto caberá recurso para o Prefeito Municipal, que expedirá Decisão final e irrecorrível em 5 (cinco) dias do protocolo do processo no gabinete.*

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. *A Secretaria de Municipal de Saúde deverá:*

I - organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio da COVID-19;

II - divulgar as ações de Contingência contra o coronavírus;

III - publicar boletins diários de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle.

Art. 48. *As normativas do Ministério da Saúde, aplicáveis aos Estados da Federação, já publicadas quando da edição deste Decreto e aquelas que venham a ser editadas ao longo de sua vigência, ficam automaticamente internalizadas no âmbito do Município de Paranaíba.*

Art. 49. *Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Municipal poderão, nos limites de suas atribuições, expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto.*

Art. 50. *No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.*

Art. 51. *Serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 10, de 05 de novembro de 2001 (Código de Posturas) e regulamentadas neste Decreto, sem prejuízo de eventual apuração, pelas autoridades competentes, da prática da infração penal prevista no art. 268 do Código Penal brasileiro.*



ANO XII Nº 2576 Sexta-feira, 03 de abril de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

Art. 52. O prazo de vigência deste Decreto é até 30 de abril de 2020, com a ressalva da suspensão das aulas presenciais, cujo prazo é 17 de abril de 2020 e podendo ser prorrogado por ato da Secretaria Municipal de Educação, ou até a edição de outro ato normativo em sentido contrário, podendo o prazo ainda ser prorrogado.

Art. 53. Ficam revogados os Decretos nº 602, de 17 de março de 2020; nº 603, de 18 de março de 2020; nº 604 e 605, de 20 de março de 2020; nº 606, de 23 de março de 2020 e nº 608, de 24 de março de 2020.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 02 de abril de 2020. Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", ao 1º dia do mês abril de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JANETE APARECIDA DOS SANTOS

Secretária Municipal de Administração

PUBLICADO E REGISTRADO, na Procuradoria-Geral do Município (PGM), na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Município

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Saúde, na data supra.

DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

(Decreto nº 609, de 1º de abril de 2020)

AUTO DE INTERDIÇÃO N.º ____/____. VIA: _____ a

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	
NOME/RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: CNPJ/CPF:	
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: Conforme art. 58 da Lc. 010 de 05/11/2001 constitui DEVER do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município e atuar no controle de epidemias, na data _____, às _____ horas, eu abaixo assinado, tendo constatei o seguinte: <input type="checkbox"/> Funcionamento de atividades esportivas, academias e escolinhas de treinamento públicas e privadas, estádios, clubes, bem como atividades realizadas em associações privadas - Infração ao art. 15 do Dec. 609/2020; <input type="checkbox"/> Permanência de mais de 10 pessoas em velórios ocorridos em âmbito municipal em Funerárias, - Infração ao art. 17 do Dec. 609/2020 <input type="checkbox"/> Realização de evento com mais de 30 pessoas - Infração ao art. 13, §4º c/c art. 14 do Dec. 609/2020 - INTERDIÇÃO E CASSAÇÃO <input type="checkbox"/> clínicas, consultórios médicos e laboratórios particulares desrespeitando o limite de espaçamento de 1,5m entre os presentes - Infração ao art. 21 do Dec. 609/2020 - INTERDIÇÃO E CASSAÇÃO <input type="checkbox"/> Estabelecimento comercial com público presente desrespeitando o limite de espaçamento de 1,5m entre os presentes - Infração ao art. 20 do Dec. 609/2020 <input type="checkbox"/> funcionamento de bares, lanchonetes, conveniências e similares, em autoatendimento ou com consumo de bebidas e alimentos no local, ou permissão de permanência do cliente, ou desrespeitando a disposição de funcionar somente para venda e retirada imediata do produto, com atendimento de 1 (uma) pessoa por vez ou o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as mesas- Infração ao art. 22 e/ou 23 do Dec. 609/2020 <input type="checkbox"/> restaurantes funcionando mediante autoatendimento ou desrespeitando o espaçamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas- Infração ao art. 23 do Dec. 609/2020 <input type="checkbox"/> Funcionamento de estabelecimento de cabeleireiros, manicures, esteticistas e congêneres, que não atendam aos requisitos deste Decreto; Infração ao art. 25 do Dec. 609/2020 <input type="checkbox"/> Funcionamento de salões de festas em geral, buffets e outros locais utilizados para eventos festivos e confraternizações; Infração ao art. 26 do Dec. 609/2020 <input type="checkbox"/> Reabertura do estabelecimento após interdição - Infração ao art. 41 do Dec. 609/2020 - INTERDIÇÃO E CASSAÇÃO	
DEMAIS OBSERVAÇÕES: (campo destinado ao agente)	
PENALIDADE: <input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO, ficando suspenso seu funcionamento por 60 dias, - (Art. 269 da Lc n.º 10 de 05/11/2001. e 15, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25 e 26 do Dec. 609/2020). <input type="checkbox"/> INTEDIÇÃO E CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - (§4º, art. 13 e art 21 e parágrafo único do art. 42 do Dec. n.º 609/2020).	
NOTIFICAÇÃO: O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação ao presente Auto, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência deste, de acordo com art. Do Decreto _____. O protocolo será feito junto ao Protocolo Geral - Secretaria Municipal de Administração. (Av. Juca Pinhé, n.º 333, Jardim Santa Mônica, Paranaíba-MS/ 3668-0000) Fica, ainda, notificado, que o descumprimento deste auto de interdição, ocasionará a cassação da Licença de Funcionamento, conforme art.41 do Dec. nº 609/2020.	
Assinatura e identificação do Agente _____ Identificação: Matrícula: _____	Horário de Chegada _____ Horário de Saída _____ <input type="checkbox"/> Não comparecimento do proprietário <input type="checkbox"/> Proprietário Presente no momento da diligência
Às _____ horas do dia ____/____/____, recebi a 2ª via des Auto de interdição, do qual fico ciente	
_____ Nome do autuado ou Representante Legal	



ANO XII Nº 2576 Sexta-feira, 03 de abril de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

() RECUSA ASSINAR (destinado ao agente)
NECESSIDADE DE AUXILIO DE FORÇA POLICIAL: SIM () NÃO ()

Paranaíba-MS, 1º de abril de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

ANEXO II

(Decreto nº 609, de 1º de abril de 2020)

COMUNICADO DE INTERDIÇÃO

CONSIDERANDO a pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas **O EXECUTIVO MUNICIPAL ADOTOU** *medidas temporárias* para a prevenção do contágio e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

CONSIDERANDO QUE ESTE *ESTABELECIMENTO DESCUMPRIU* AS MEDIDAS ESTABELECIDAS NO **DECRETO Nº 609, DE 1 DE ABRIL DE 2020.**

COMUNICAMOS QUE ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ INTERDITADO POR 60 DIAS E SUA REABERTURA OCASIONARÁ A IMEDIATA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

PARANAÍBA, _____ DE _____ DE 2020

Assinatura

Paranaíba-MS, 1º de abril de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 2.269, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênios e destinar Subvenções às entidades conforme discriminado abaixo e dá outras providências.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as entidades sem fins lucrativos, relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a AMA – Associação de Protetores dos Animais de Paranaíba – MS, Associação Civil, sem fins lucrativos, de cunho zoológico e educacional, conforme a Lei nº 2.194, de 18 de julho de 2018.

Art. 3º As subvenções concedidas no artigo anterior servirão para custear as despesas de manutenção ao atendimento.

Parágrafo único. As subvenções serão concedidas diante da apresentação do Plano de Trabalho condizente com o objeto, e demais documentos solicitados pela Administração Municipal.

Art. 4º O valor máximo a ser repassado para cada entidade neste exercício de 2020 está relacionado no Anexo Único desta Lei, podendo os termos serem aditivados por mais um ano até o limite desse valor anual.

Art. 5º Para disciplinar o recebimento e a aplicação dos recursos concedidos por esta Lei, o Poder Executivo Municipal celebrará com as entidades subvencionadas os respectivos Convênios.

Art. 6º As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e serão obrigadas a prestar contas à municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela, incluindo os demonstrativos exigidos na parceria celebrada.

§ 1º A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá o recebimento da parcela seguinte, bem como a prorrogação do termo celebrado.

§ 2º As entidades conveniadas e subvencionadas deverão efetuar abertura de conta corrente específica em instituição financeira oficial a fim de receberem e movimentarem os valores dos repasses objeto da presente Lei.

§ 3º Os recursos destinados nesta Lei devem ser utilizados para manutenção das atividades fim da entidade, excetuando os casos autorizados pela Lei Ordinária Estadual nº 4.170, de 29 de fevereiro de 2012, que alterou a Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, para pagamento de profissionais nos limites e nas áreas por ela estabelecida.

Art. 7º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do fluente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, observando-se para esse fim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.360/64 e suas alterações, bem como o contido no artigo 49 da Lei Municipal 2.235, de 14 de junho de 2019 – Lei de